



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500521-34.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante GEOVANE ANDREI ENCINAS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo 1500521-34.2024.8.26.0484

Apelante: Geovane Andrei Encinas de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Promissão

Magistrado: Renan de Assis Gomes Santos

Voto 11072

Ementa. Apelação. Artigo 311, § segundo, inciso III, Código Penal. Sentença condenatória. Preliminar nulidade do mandado de busca e apreensão pela falta de fundamentação. Afastada devidamente fundamentado a expedição. Pescaria predatória. Não cabimento. Trata-se de encontro fortuito de provas, ou seja, localização accidental da motocicleta com sinais adulterados durante a tentativa de apreensão de drogas. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, houve localização de bem ilícito. Afastada tal alegação. Absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da sua conduta, em razão da fraude ser grosseira. Não cabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Coincidência e harmonia presentes nas declarações dos policiais. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Geovane Andrei Encinas de Souza, contra a sentença (fls. 163/172) que o condenou como incurso no artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, à pena de 04(quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

Em suas razões (fls. 191/221), o apelante arguiu teses de nulidade do mandado de busca e apreensão, pela falta de fundamentação, pela pescaria predatória e atipicidade da sua conduta, em razão da fraude ser grosseira.

Foram juntadas as contrarrazões da Promotoria de Justiça pelo não provimento (fls. 227/231).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 240/250), opinou pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a peça inicial acusatória, em 22 de agosto de 2024, por volta das 06:00 horas, na Avenida Júlio Prestes, 620, no Bairro de Vila Velha, na Cidade e Comarca de Promissão, o acusado, ocultou, em proveito próprio, a motocicleta Honda, cor preta, com a placa BRA49CC, com numeração de placa e chassi adulterados.

Esses são os fatos.

E de se manter afastada a preliminar de nulidade no decreto que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, conforme já decidido na sentença (fl.164): *"Conforme relatado pelo Relatório de Investigação, seria um dos quatro donos que a "biqueira da passarela" possui. Inclusive, segundo elementos informativos apresentados até o presente momento, o investigado em questão efetuava, supostamente, tratativas com a venda de drogas com "João Cocão", pessoa condenada por tráfico de drogas por esse Juízo, conforme revela print de conversa do whatsapp de fls. 127. Além disso, contra esse investigado pende o cumprimento de mandado de prisão pelo delito de tráfico de drogas (Autos 1500289-61.2020.8.26.0484 - fl. 148). E mais, especificamente sobre a busca e apreensão, constou da decisão combatida que "No caso concreto, os motivos expedidos pela Autoridade Policial, baseados em pormenorizado Relatório de Investigação (fl. 126/198), para expedição de mandado de busca e apreensão se revela medida necessária e adequada para tentar localizar entorpecentes, petrechos relacionados ao tráfico de drogas, dinheiro, armamento e qualquer outro elemento de interesse para a investigação do crime ora apurado. Verifica-se, ademais, que os elementos informativos acostados aos autos indicavam que os imóveis onde se efetuaram as buscas são de propriedade ou estão na posse dos investigados, havendo indícios de que esses praticavam o tráfico de drogas, de forma organizada e associada (motivação acima exposta) e utilizando desses lugares para a efetivação da suposta atividade ilícita, conforme relatório policial (fl. 153).*

Assim, como fundamentado na sentença, era

imprescindível a realização de busca e apreensão na residência do acusado, o que foi somado às razões ministeriais apresentadas também (fl. 157), razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação do decisum impugnado.

Assim ponderou o culto Procurador (fl. 242): *“Ainda que assim não fosse, depreende-se que na decisão de deferimento do referido mandado foram mencionadas, na respectiva motivação, as informações colhidas nos autos investigativos, com menção a nomes e endereços para buscas, sendo a decisão suficientemente fundamentada.”*

Em cumprimento do mandado de busca e apreensão, houve a localização de bem ilícito, sendo que não houve apreensão de drogas. Por conseguinte, não há que se falar em "pescaria probatória", que se caracteriza pelo prosseguimento de devassa domiciliar após a localização do bem inicialmente procurado, o que não se verificou na espécie, mas encontro fortuito de provas, ou seja, localização acidental da motocicleta com sinais adulterados durante a tentativa de apreensão de drogas, que segundo constou naqueles autos, não foram sequer localizadas.

Assim, também, bem ponderou o culto Procurador (fl. 244): *“No mais, é de se mencionar que estamos diante de caso de serendipidade, ou seja, do encontro fortuito de provas, não cabendo a alegação da Defesa acerca da ocorrência de “fish expedition”. Ainda que a investigação inicial tenha se dado pelo envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, é certo que durante a diligência foi localizada a motocicleta com sinais adulterados, que fez com o que o acusado incidisse em tal delito. Perfeitamente possível (e necessária) a apreensão de todos os objetos ilícitos e a condenação do acusado pelos crimes correspondentes.”*

A esse respeito, já declarou o Supremo Tribunal Federal que é *“compatível com o artigo quinto, incisos XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção”* (STF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, AI 626214/MG, Julgado em 21/09/2010).

Este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também já confirmou a possibilidade de colheita de provas encontradas fortuitamente: *“de*

lado outro, as circunstâncias fáticas anteriormente delineadas apontam para a ocorrência do fenômeno da serendipidade, que representa o encontro casual de provas e autoriza a utilização dos elementos probatórios, acidentalmente obtidos a partir de medidas instrutórias regulares no âmbito de procedimento investigatório quanto a infrações penais previamente definidas, para instrução de eventual processo que venha a ser instaurado para apuração de delitos diversos àqueles inicialmente investigados. A propósito: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova” (STJ, Agravo no REsp 1752564/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 17/11/2020, DJE 23/11/2020).

“Não há ilegalidade a ser declarada pelo encontro fortuito de provas relacionadas a fato diverso daquele objeto da investigação. Trata-se de serendipidade e não de pesca” (TJSP, Apelação 1500491-45.2022.8.26.0556, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Oitava Câmara Criminal, Julgado em 21/6/2023).”

Assim, repita-se, ocorreu nos autos o encontro fortuito de provas durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão válido e legal, embasado em detalhado trabalho policial (e não uma investigação especulativa e indiscriminada, como alega a Defesa).

As provas, portanto, são válidas e aptas a ensejar um seguro decreto condenatório.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pelo apelante.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva resultou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), pelo

boletim de ocorrência (fls. 19/21), pelo laudo pericial do veículo (fls. 123/129) e, especialmente, pela prova oral produzida.

A autoria resultou igualmente inquestionável.

Interrogado em Juízo, o réu negou o crime de forma frágil, alegando ter comprado a motocicleta apreendida de um terceiro, em uma barbearia. Não transferiu a motocicleta para seu nome devido a uma multa que pendia sobre o veículo. Não percebeu a adulteração da placa da moto, a qual usava para ir trabalhar. Pagou dois mil reais ao vendedor.

A negativa do réu, contudo, é frágil e inverossímil, sendo, ademais, contrariada pelas provas dos autos.

O policial civil Pedro Augusto de Mello, na fase inquisitiva, relatou que "era investigador da Delegacia de Lins e, na data de hoje, estava prestando apoio à operação policial chefiada pela autoridade policial de Promissão e que juntamente com equipe deram cumprimento a um mandado de busca e apreensão na Avenida Júlio Prestes, 620, oportunidade em que se depararam com o procurado Geovane, que foi devidamente preso pois contra ele pesava mandado de prisão preventiva. Em busca na residência, foi encontrada uma motocicleta Honda preta, no quintal, de propriedade de Geovane, sendo que a mesma apresentava placa visivelmente adulterada e chassi suprimido, tendo a autoridade policial posteriormente deliberado pela prisão do capturado."

Em Juízo, o policial reiterou a sua versão anterior, acrescentando que, na data dos fatos, estava em apoio aos policiais de Promissão. Foi cumprir um mandado de busca e apreensão na casa do réu. Na casa do acusado, encontraram a motocicleta na casa do réu com placa adulterada e chassi alterado.

No mesmo sentido, o também policial civil Bruno Zanini Rubira, que corroborou integralmente a versão de seu colega de corporação.

Em Juízo, Bruno Zanini Rubira acrescentou que, na data dos fatos, estava em apoio aos policiais de Promissão. Foi cumprir um mandado de busca e apreensão na casa do réu. Na casa do acusado, encontraram a motocicleta na casa do réu com placa artesanal e chassi raspado.

É forçoso consignar que nada consta nos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca

dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados indícios comprometedores da integridade moral ou funcional dos agentes públicos. Segundo, porque prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha, merecendo credibilidade tais depoimentos. E, terceiro, porque os depoimentos são harmônicos entre si e convergem com o arcabouço probatório.

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo” (STF, Habeas Corpus 74.608/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, Julgado em 18/02/1997, DJE 11/04/1997).

“Tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Absolvição. Desconstituição do édito repressivo. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Condenação fundamentada no depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Habeas Corpus 276253/RJ, Julgado em 18.02.2014).

“E há que se dispensar o devido valor probatório as

palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP” (TJSP, Apelação Criminal 1500560-18.2023.8.26.0144, Oitava Câmara Criminal, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Julgado em 11/12/2024).

No mesmo diapasão, se manifesta o mestre Guilherme de Souza Nucci:

“A simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, artigos 202 e 214, primeira parte, combinados)” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT, 2011, artigo 202, Página 47).

O réu, ciente das adulterações na placa e no chassi da motocicleta (comprovadas pelo laudo de fls. 123/129), a ocultou em sua residência, incidindo, assim, nos termos do artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal.

A alegação de desconhecimento da falsificação por parte do acusado não é crível, mesmo porque ele não apresentou qualquer documento comprobatório da aquisição da motocicleta apreendida, além de não ter identificado o vendedor.

E tais circunstâncias são totalmente incompatíveis com a alegada boa-fé do réu, denotando sua plena ciência acerca das adulterações ulteriormente constatadas no laudo pericial.

No mais, não há que se falar em atipicidade da conduta pela suposta falsificação grosseira.

Com se sabe, considera-se grosseira a adulteração de sinal de veículo automotor que for perceptível a olho nu e à primeira vista, incapaz de enganar qualquer pessoa comum, diferente do caso dos autos.

A falsificação da placa da motocicleta, conforme se vê na imagem (fl. 126), nada tem de grosseira.

Trata-se de requintada falsificação (laudo de fls. 123/129).

Qualquer homem médio, inclusive autoridades de

trânsito, facilmente poderiam confundi-la com uma placa verdadeira.

No mais, a adulteração impediria a aplicação de penalidades, sendo este mais um indicativo de sua eficácia.

Cabe ressaltar que até mesmo em casos em que a adulteração é feita com fita isolante, ou seja, de forma muito mais perceptível a tipicidade da conduta é reconhecida.

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Adulteração de sinal identificador. Autoria e materialidade demonstradas. Tipicidade da conduta do acusado. Placa da motocicleta alterada com fita isolante. Conduta que é suficiente para dificultar a identificação do veículo. Adulteração grosseira não caracterizada. Dosimetria penal adequada. Regime fechado mantido. Reincidência. Recurso não provido" (TJSP, Apelação Criminal 1502109-59.2020.8.26.0050, Relator Juscelino Batista, Julgado em 17/02/2025).

E como bem ponderou o culto Procurador (fl. 248):
"Aliás, a alegação da Defesa vai de encontro à versão do réu, que alegou não ter percebido a adulteração das placas da motocicleta. Ora, se era grosseira a falsificação, como o réu pode não a ter percebido? De resto, o fato de policiais civis, agentes treinados especialmente para a detecção de irregularidades, terem percebido a adulteração da placa não implica em falsificação grosseira."

Nesse sentido:

"Crimes de Recepção e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (artigo 311, § segundo, inciso III, do CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Consunção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação Criminal

1515728-02.2023.8.26.0228, Relator Hugo Maranzano, Terceira Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Data do Julgamento: 27/10/2023, Data de Registro: 27/10/2023).

E, como se não bastasse isso tudo, a motocicleta também apresentava numeral do chassi suprimido, o que demonstra cabalmente a tipicidade da conduta do réu.

Destarte, dúvida alguma existe acerca da tipicidade da conduta do acusado, sendo de rigor a rejeição de seu pleito absolutório.

Portanto, comprovado que o acusado, agindo mediante emprego de dolo, incorreu em verbos contidos no artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, resultou caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal mencionado.

Passo à análise das penas, que não comporta reparo:

Na primeira fase, observando as diretrizes gerais, traçadas no artigo 59, caput, do Código Penal, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, ante aos maus antecedentes (fl. 22 - Processo 0000510-31.2014.8.26.0484), mantenho a pena base do acusado exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, mas presente a agravante de reincidência (fls. 22/23 - Processo 1500289-61.2020.8.26.0484), mantenho o agravo da pena em mais 1/6 (um sexto), gerando a reprimenda legal de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena a incidir, a pena definitiva restou em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do CP), pois ausentes maiores informações sobre a situação econômica do réu.

Mantenho, com fundamento no artigo 33, § terceiro, do Código Penal, o regime fechado para o cumprimento da pena, considerando sua

reincidência e maus antecedentes.

Não havendo, portanto, que se falar em outro regime a ser imposto, como pretendido pela defesa, inexistindo violação à Súmulas 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula 719 da Suprema Corte.

De mais a mais, não se pode olvidar que a Constituição Federal, por outro lado, estabelece princípios que demandam uma justa resposta do Poder Público, sob pena de se configurar uma situação qualificada como “proteção ineficiente do Estado”.

Incabível a concessão dos benefícios do artigo 44, do Código Penal, ante os maus antecedentes e a reincidência

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade de pena aplicada.

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do apelante no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Restando demonstrado pelo robusto conjunto probatório que o apelante portava, sem autorização legal ou regulamentar,

a arma de fogo de uso restrito e as munições apreendidas, incensurável se mostra a solução condenatória proferida. Ademais, nenhum reparo merece a sentença no que tange à aplicação da detração penal. O legislador inseriu o § 2º no artigo 387 do CPP, por meio da Lei 12736/12, dispondo que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Cabe ao Juízo da Execução Penal apreciar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo ele, portanto, o competente para a apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei 7210/84. Desprovimento do recurso" (TJRJ, Apelação 0400285-32.2014.8.19.0001, Relator: Des. Antonio Ferreira Duarte, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 19/10/2015).

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o § segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Consigne-se ainda que a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo culto Juiz, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento. Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante,

preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna" (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito do réu de recorrer em liberdade nos seguintes termos: *"Indefiro o apelo em liberdade ao Réu, na medida em que permanecem inalteradas as razões que determinaram sua segregação cautelar. Até porque se trata de réu reincidente e portador de maus antecedentes, revelando que, acaso solto, tornará a delinquir, de modo que a manutenção de sua prisão preventiva mostra-se absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, visando inibir reiterações delitivas."*

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da existência de autoria do réu e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 01/12/2015, Quinta turma, Data de publicação: DJE 09/12/2015).

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão dos apelantes deve ser mantida e está perfeita

e suficientemente fundamentada.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido* (RHC 69.072/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08)”.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR